

RESOLUÇÃO N. 149/05-CEE/RO

13 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fixa normas para o recebimento de alunos oriundos de cursos com organização didática diversa, nas instituições de ensino e cursos de **Educação Básica**, do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regular o recebimento de alunos oriundos de cursos com formas diversas de organização didática,

RESOLVE:

Art. 1º. As normas para o recebimento, nas instituições de ensino e cursos de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino, de alunos oriundos de instituições de ensino e/ou cursos com organização didática diversa são as estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo Único - As normas estabelecidas nesta Resolução também deverão ser observadas pelas redes de escolas dos Municípios que ainda não instituíram seus próprios sistemas de ensino.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução serão adotados os seguintes conceitos:

I – Organização Didática Diversa: a oferta escolar nos níveis fundamental e/ou médio com estrutura didático-curricular diferenciada da comumente adotada para o ensino regular, abrangendo:

- a) **Na organização seriada anual:** o trabalho com os componentes curriculares agrupados por trimestre, semestre, etapa, módulo ou outros similares e a matrícula por disciplina;
- b) **Na organização por ciclos e nas classes de aceleração da aprendizagem:** o trabalho com o currículo permitindo a evolução escolar do aluno, segundo seu ritmo de aprendizagem, dentro do tempo estabelecido para o ciclo ou para o segmento abrangido pela aceleração da aprendizagem;
- c) **Na Educação de Jovens e Adultos:** a organização seriada semestral; o desenvolvimento do currículo com terminalidade de nível pelo sistema modular ou por etapa ou por fase ou por módulo ou por disciplina.

II – Escola de Origem: instituição de ensino de onde o aluno pediu transferência para outra escola.

III – Escola Recipiendária: instituição de ensino de destino, em que o aluno ingressará munido do documento formal de transferência expedido pela escola de origem.

IV – Aproveitamento de Estudos: aceitação e computação de conhecimentos, carga horária e resultados obtidos pelo aluno na escola de origem, para fins de continuidade de atendimento escolar na escola recipiendária.

V – Adaptação de Estudos: processo pelo qual o aluno, recebido por transferência, adapta-se ao currículo escolar do curso/nível de ensino em que ingressar na escola recipiendária, podendo dar-se:

- a) **Por complementação:** quando detectada a necessidade de complementar a carga horária e conteúdos, de componentes curriculares constantes do elenco curricular da série/curso/nível de ensino em que o aluno ingressar na escola recipiendária, que não tenham sido concluídos na escola de origem;
- b) **Por suplementação:** quando detectada a necessidade de cursar componente, constante no elenco curricular da série/curso/nível de ensino em que o aluno ingressar, na escola recipiendária, não cursados na escola de origem.

Art. 3º. Para o recebimento de alunos oriundos de escolas e/ou cursos com organização didática diversa no decorrer do ano letivo as instituições recipiendárias devem observar os seguintes procedimentos quando o ingresso pleiteado for no ensino regular seriado anual:

I – Quando na escola de origem a organização for Seriada Anual, com distribuição dos componentes curriculares da série por Trimestre ou Semestre ou Etapas ou Fases ou Módulos ou Matrícula por Disciplina:

- a) A matrícula do aluno, na escola recipiendária, deve dar-se na mesma série cursada na escola de origem;
- b) Os estudos de componentes curriculares concluídos com êxito serão aproveitados, respeitando-se a carga horária e resultados obtidos pelo aluno na escola de origem;
- c) Os estudos dos componentes curriculares não concluídos na escola de origem serão aproveitados, quanto à carga horária e resultados obtidos e registrados no documento formal de transferência, devendo ser complementados segundo a carga horária do currículo da escola recipiendária para a sua conclusão;

- d) Os componentes curriculares do currículo da série/curso em que o aluno ingressar na escola recipiendária, devem ser integralmente cumpridos quando não cursados na escola de origem, excetuando-se os da Parte Diversificada, quando declarados, pelo Conselho de Professores ou órgão similar, como de idêntico valor formativo a estudos realizados na escola de origem;
- e) Os componentes curriculares História do Estado de Rondônia e Geografia do Estado de Rondônia, da Parte Diversificada obrigatória do currículo do curso de Ensino Médio, em que o aluno ingressar na escola recipiendária, se não vierem mais a ser oferecidos a partir da série de ingresso, devem ser cursados na forma de adaptação por suplementação.

II – Quando o aluno for oriundo de Classes de Aceleração da Aprendizagem ou de Ciclos Básicos de Aprendizagem:

- a) A matrícula do aluno, na escola recipiendária, deve dar-se na série indicada nos documentos formais de transferência;
- b) A matrícula dar-se-á na série indicada pela escola recipiendária, mediante a análise da situação escolar do aluno, nos casos em que não houver a indicação da série nos documentos formais de transferência apresentados e não for possível a identificação desta em contato com a escola de origem;
- c) A matrícula do aluno no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, na série em que ingressar, dar-se-á mediante aproveitamento de estudos, devendo ser cumpridas as adaptações por complementação ou suplementação, quando necessário, considerando o currículo da escola recipiendária.

Parágrafo Único – Quando a escola recipiendária oferecer ensino equivalente ao tratado no inciso II, deste artigo, a matrícula do aluno deve dar-se em fase, período ou etapa do Ciclo ou da Classe de Aceleração, equivalente à cursada na escola de origem, com o aproveitamento de conhecimentos, carga horária e resultados obtidos, conforme descrito no documento formal de transferência, devendo, quando for o caso, cumprir as adaptações necessárias.

Art. 4º. Para o recebimento, no decorrer do ano letivo, de alunos oriundos de Cursos da Educação de Jovens e Adultos, de escolas e/ou cursos com organização didática diversa, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I – Quando o aluno for oriundo de curso com Organização Didática Seriada, desenvolvida, cada série, em Semestre ou em Etapa, presencial (Sistemática): a matrícula do aluno, deve dar-se em escola recipiendária, devidamente regularizada para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, sendo adotados os mesmos procedimentos estabelecidos para os casos tratados no Inciso I, do artigo 3º, desta Resolução.

II – Quando o aluno for oriundo de curso com Organização Didática em Etapas ou Fases ou Módulos, presenciais (Sistemática) com terminalidade de nível ou de segmento de nível de ensino:

- a) A matrícula do aluno, deve dar-se, preferencialmente, em escola recipiendária, devidamente regularizada para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, com organização similar à da escola de origem;
- b) Os estudos de componentes curriculares concluídos com êxito serão aproveitados, respeitando-se a carga horária e resultados obtidos pelo aluno na escola de origem;
- c) Os estudos dos componentes curriculares, não concluídos na escola de origem, serão aproveitados, quanto à carga horária e resultados obtidos e registrados no documento formal de transferência, devendo ser complementados segundo a carga horária do currículo da escola recipiendária para a sua conclusão;
- d) Os componentes curriculares, do currículo do curso/nível/segmento de nível de ensino em que o aluno ingressar na escola recipiendária, devem ser integralmente cumpridos quando não cursados na escola de origem, excetuando-se os da Parte Diversificada, quando declarados, pelo Conselho de Professores ou órgão similar, como de idêntico valor formativo a estudos realizados na escola de origem;
- e) Os componentes curriculares História do Estado de Rondônia e Geografia do Estado de Rondônia, da Parte Diversificada obrigatória, do currículo do curso de ensino médio em que o aluno ingressar na escola recipiendária, se não vierem mais a ser oferecidos a partir da Fase ou Etapa ou Módulo de ingresso, devem ser cursados na forma de adaptação por suplementação.

III – Quando o aluno for oriundo de curso com Organização Didática Sistemática e Assistemática ou Assistemática, com terminalidade de nível de ensino:

- a) A matrícula do aluno, deve dar-se, preferencialmente, em escola recipiendária, devidamente regularizada para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, com organização similar à da escola de origem;
- b) Os estudos de componentes curriculares concluídos com êxito serão aproveitados, respeitando-se os resultados obtidos pelo aluno na escola de origem, registrados nos documentos formais de transferência ou nos atestados de eliminação de componentes curriculares apresentados;
- c) Os estudos dos componentes curriculares em desenvolvimento na escola de origem e constantes do currículo do curso em que o aluno ingressar, na escola recipiendária, serão aproveitados, quanto aos resultados obtidos e registrados no documento formal de transferência, devendo ser complementados para a sua conclusão;

- d) Os componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada obrigatória do currículo do curso em que o aluno ingressar na escola recipiendária devem ser integralmente cumpridos, quando não cursados na escola de origem.

Art. 5º. Para o cumprimento das adaptações de estudos deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - Antes da efetivação da matrícula do aluno deverá ser procedida, pelo Conselho de Professores ou órgão similar da escola recipiendária, a análise dos documentos formais de transferência que decidirá sobre a necessidade e indicará, quando for o caso, a modalidade de adaptação a ser cumprida.

II – O aluno ou seu responsável legal deverá ser informado sobre a necessidade e a modalidade de adaptação de estudos a ser cumprida para a continuidade de seu atendimento escolar na escola recipiendária.

III – O aluno ou seu responsável legal, após ser informado sobre a necessidade de adaptação (ões) de estudos, optando pelo ingresso na escola, deverá assinar Termo de Responsabilidade referente ao cumprimento desta(s), em duas vias, sendo-lhe fornecida uma cópia deste documento.

IV – As adaptações devem ser cumpridas, preferentemente, em turno diverso ao da matrícula regular na série e/ou no curso em que o aluno ingressar na escola recipiendária, podendo ser estabelecidos horários especiais, sem prejuízo do tempo destinado ao trabalho no horário regular de matrícula.

V – As adaptações devem ser cumpridas na mesma escola em que o aluno ingressar.

VI – A escola recipiendária deve prover a estrutura física, administrativa e pedagógica para garantir o cumprimento da(s) adaptação(ões) pelo aluno, nos prazos estabelecidos no artigo 6º, desta Resolução.

§ 1º. Para os casos tratados no inciso I, do artigo 3º, desta Resolução, além dos procedimentos dispostos nos incisos deste artigo a escola recipiendária deve ainda observar:

- a) O aluno cursará, no turno de sua matrícula regular, a partir do momento em que ingressar na série respectiva, os componentes curriculares que não tenha cursado ou não tenha concluído na escola de origem e, em horário distinto, cumprirá as adaptações necessárias, referentes à complementação de

conteúdos e carga horária, do período compreendido entre o seu efetivo ingresso e o início do ano letivo da escola recipiendária;

- b) A escola, dentro de suas possibilidades, poderá utilizar no turno regular de matrícula, os horários em que o aluno estiver dispensado de cursar os componentes curriculares já concluídos na escola de origem, para o cumprimento de adaptações tratadas na alínea anterior.

§ 2º. O cumprimento das adaptações tratadas nesta Resolução implica a observância dos mesmos critérios em relação ao currículo, frequência, carga horária e sistema de avaliação e recuperação da aprendizagem, adotados para os demais componentes curriculares da série em que o aluno ingressar.

Art. 6º. As adaptações de estudos, tratados nos artigos 3º, 4º e 5º, desta Resolução, decorrentes do recebimento de alunos oriundos de escolas e/ou cursos com organização didática diversa deverão ser cumpridas nos seguintes prazos:

I – Até o encerramento das atividades escolares do ano, semestre, etapa, fase ou módulo, conforme seja a organização de série de ingresso na escola recipiendária, quando o regime for seriado, tanto no ensino regular como na EJA.

II – Até o encerramento das atividades escolares da etapa, fase ou módulo, do segmento de nível ou de nível de ensino em que o aluno ingressar na escola recipiendária, conforme a organização adotada para os cursos da EJA.

III – Até o encerramento das atividades escolares do Ciclo ou da Classe de Aceleração da Aprendizagem, quando o ingresso do aluno, na escola recipiendária se der nesta forma de organização didática.

§ 1º. O não cumprimento das adaptações de estudos nos prazos estabelecidos neste artigo impede o avanço do aluno a séries ou a estudos posteriores, devendo este ou seu responsável legal, ser informado dessa condição, no Termo de Responsabilidade, a ser assinado no momento da efetivação da matrícula na escola recipiendária.

§ 2º. Ao aluno que não concluir ou que não obtenha êxito na(s) adaptação(ões) a que se submeter, nos prazos estabelecidos neste artigo, será permitido cursá-la(s) no ano letivo imediatamente subsequente, ficando vedada sua matrícula em estudos posteriores até que conclua essas adaptações.

§ 3º. Concluídas, com êxito, as adaptações tratadas no parágrafo anterior, estudos posteriores que o aluno tenha cursado em instituições de educação básica, devidamente regularizadas, serão automaticamente validados, para fins de continuidade escolar.

Art. 7º. As instituições de ensino deverão registrar nos assentamentos escolares do aluno a modalidade e o cumprimento de adaptações e de aproveitamento de estudos a que tenha se submetido.

§ 1º. Periodicamente, as unidades de ensino devem alertar os alunos que cumprem adaptações de estudos sobre os prazos a serem observados para a sua conclusão.

§ 2º. O Conselho de Professores deve registrar em Ata as decisões sobre a análise dos documentos escolares de alunos com necessidade de adaptações e/ou aproveitamento de estudos, devendo cópia desse documento constar da Pasta Individual dos educandos por ela abrangidos.

§ 3º. Os mantenedores das instituições de ensino devem tomar as medidas necessárias à capacitação do pessoal de secretaria escolar para o trato com a documentação escolar e o controle do cumprimento das adaptações e aproveitamento escolar, de forma a garantir a regularidade e fidedignidade das informações constantes nos assentamentos dos alunos.

Art. 8º. Para o recebimento de alunos oriundos de escolas e/ou cursos com organização didática diversa, no início do ano letivo, devem ser observadas as normas gerais sobre matrícula e transferência em vigor para o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA
Presidente do CEE/RO